



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

Informação nº 3/2026/PGE-GABADJ

Processo nº: 0020.007321/2026-44

Assunto: Pagamento de Gratificação Natalina e Terço de Férias aos Militares da Reserva Remunerada Convocados ao Serviço Voluntário, nos termos da Lei Estadual 1.053/02.

Ref. Processos relacionados: 0031.002093/2026-97, 0029.023600/2025-94.

EMENTA. Direito Administrativo. Direito Constitucional. Inaplicabilidade da Tese de Repercussão Geral estabelecida no RE 1066677. Manutenção do Pagamento.

I. Relatório.

Trata-se de Ofício nº 007/PRES.ASSFAPOM/2026 (72111825) solicitando revisão do entendimento exarado no Parecer nº 24/2026/PGE-SEGEP (71303743).

Em síntese, o opinativo concluiu pela não implantação e pela não manutenção do pagamento de gratificação natalina, férias e terço de férias aos militares do Corpo de Voluntários da Reserva Remunerada.

Para tanto, utilizou, como parâmetro interpretativo, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal levada a efeito no Recurso Extraordinário 1.066.677 (Tema 551).

Além disso, indicou a ausência de previsão legal que ampare a manutenção do pagamento.

É o relato do necessário.

II. Da análise do Pedido de Revisão.

Em análise ao pedido de revisão constante do id. 72111825, verifica-se que as razões apresentadas pela associação resumem-se a:

- a) indicar que o retorno ao serviço ativo faz surgir deveres funcionais da atividade militar;
- b) o não pagamento dos benefícios afronta princípios constitucionais;
- c) indicar que o Tema 484 de Repercussão Geral ampara o pleito.

Em relação ao item "a", entendo que a aplicação irrestrita e alargada deste entendimento

poderia gerar interpretação ampliada, gerando direitos e deveres além daqueles previstos na Constituição Federal e na Lei Estadual.

Em relação ao item “c”, a tese invocada limita-se aos detentores de mandato eletivo, não sendo aplicável ao caso concreto em análise.

Portanto, a revisão do entendimento do Parecer nº 24/2026/PGE-SEGEP (71303743) será baseada nas razões expostas no tópico seguinte, uma vez que o requerimento apresentado pela associação não possui fundamentação suficiente para modificar o entendimento já firmado pela setorial.

III. Da inaplicabilidade do Tema do STF ao caso dos Militares do Corpo Voluntário.

De acordo com o Parecer nº 24/2026/PGE-SEGEP (71303743), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, em vínculos administrativos temporários, não há direito automático a 13º e férias + 1/3, exigindo-se previsão legal/contratual expressa, ressalvada hipótese excepcional de desvirtuamento devidamente demonstrada no caso concreto.

O entendimento utilizado como parâmetro é o proferido no Recurso Extraordinário 1.066.677, cuja tese transcrevo:

Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo

(I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou

(II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

Em análise do acórdão que deu origem à referida tese, entendo que seu conteúdo não se presta à aplicação ao caso dos militares integrantes do corpo de voluntários.

Isso porque o caso é específico aos servidores temporários contratados para atender excepcional interesse público nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal. Eis a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL.

1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho.

2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito.

3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009.

4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações"

No âmbito do Estado de Rondônia, a Lei nº 4.619/19 é o diploma normativo que regula as contratações por excepcional interesse público, enquanto a Lei Estadual nº 1.053/02 disciplina as

contratações do Corpo de Voluntários de Militares.

Portanto, essa é a primeira distinção que deve ser feita. Os regimes jurídicos são distintos.

Isso foi expressamente consignado no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

O segundo ponto a ser enfrentado é que o próprio STF entende que, conquanto possa servir de orientação jurídica, as razões de decidir e os ditos de passagem das decisões do STF não produzem efeitos vinculantes, *vide*:

O STF não admite a “teoria da transcendência dos motivos determinantes”.

Segundo a teoria restritiva, adotada pelo STF, somente o dispositivo da decisão produz efeito vinculante. Os motivos invocados na decisão (fundamentação) não são vinculantes.

A reclamação no STF é uma ação na qual se alega que determinada decisão ou ato:

- usurpou competência do STF; ou
- desrespeitou decisão proferida pelo STF.

Não cabe reclamação sob o argumento de que a decisão impugnada violou os motivos (fundamentos) expostos no acórdão do STF, ainda que este tenha caráter vinculante. Isso porque apenas o dispositivo do acórdão é que é vinculante.

Assim, diz-se que a jurisprudência do STF é firme quanto ao não cabimento de reclamação fundada na transcendência dos motivos determinantes do acórdão com efeito vinculante.

STF. Plenário. Rcl 8168/SC, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 19/11/2015 (Info 808).

STF. 2ª Turma. Rcl 22012/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, red. p/ ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12/9/2017 (Info 887).

<https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/5349/o-stf-nao-admite-a-teoria-da-transcendencia-dos-motivos-determinantes>

Em outras palavras, na seara judicial (e com mais razão na seara administrativa), apenas o dispositivo do acórdão que é vinculante.

No caso em apreço, o dispositivo do acórdão é claro e limita-se aos servidores temporários e contratados por excepcional interesse público, ou seja, àqueles que, diferentemente dos militares da reserva, não possuem qualquer vínculo com a Administração Pública.

O regime jurídico daqueles é jurídico-administrativo (contratual).

O regime jurídico dos militares é, de acordo com a lei, serviço ativo e de caráter transitório, *vide*:

Art. 1º. Fica criado o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, com a finalidade de convocação **para o serviço ativo em caráter transitório** na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, e artigo 3º desta Lei, para atuar nas situações enumeradas no § 1º do artigo 4º. (Redação dada pela Lei n. 2.461, de 18/05/2011)

(g.n)

(...)

Art. 3º A convocação de integrantes do Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada para a prestação de serviços no **ativa** dar-se-á por ato do Governador do Estado, mediante proposta fundamentada dos Comandantes-Gerais homologada pelo Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, e supervisão da Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos.

(g.n)

(...)

Art. 8º Os convocados nos termos da presente Lei ficam sujeitos:

I - ao cumprimento das normas disciplinares em vigor nas Corporações, nos mesmos moldes do serviço ativo; e

II - às normas administrativas e de serviço em vigor, nos órgãos onde estiverem atuando.

(g.n)

Em outras palavras, a lei é expressa ao prever o retorno do militar ao serviço ativo, circunstância que, s.m.j., autoriza o pagamento das referidas verbas, especialmente em razão de sua natureza constitucional.

Por fim, em outras oportunidades já me manifestei que, regra geral, em se tratando de norma ou entendimento que restringe direito, a interpretação também deve ser restritiva, somente abrangendo aquelas situações que se subsumam à prescrição legal ou jurisprudencial.

Dessa forma, afasto a aplicação da tese firmada pelo STF ao presente caso e me posiciono pela manutenção do pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias, especialmente considerando que a legislação equipara o retorno do militar ao serviço ativo.

IV. Da Conclusão.

Pelo exposto, à luz dos fundamentos apresentados, em referência ao ofício sob id. 72111825, este Gabinete opina da seguinte forma:

- a) Pela inaplicabilidade da tese firmada pelo STF ao presente caso;
- b) Pela manutenção do pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias ao militares do corpo de voluntário, especialmente considerando que a legislação equipara o retorno do militar ao serviço ativo;
- c) Torno sem efeito o Parecer nº 24/2026/PGE-SEGEP (71303743);
- d) O entendimento restringe-se às verbas mencionadas nesta manifestação, em razão de sua natureza constitucional.

É a informação.

À Diretoria de Pagamento, para ciência desta manifestação.

Porto Velho - RO, data certificada pelo sistema.

THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA^[1]

Procurador-Geral do Estado

[1] THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA. Procurador do Estado de Rondônia. Professor. Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributário (Ibet). Graduado pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Técnico em contabilidade (Socepp). Membro do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA) e do Instituto de Direito Processual de Rondônia (IDPR). Autor do livro "Noções de regime próprio de previdência social: Uma Análise das Teses Jurídicas na Evolução Constitucional". [Blog www.pthiagoalencar.com](http://www.pthiagoalencar.com), Instagram e twitter: pthiagoalencar. [Currículo Vitae lattes](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira**, Procurador(a) Geral do Estado, em 22/05/2026, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72145579** e o código CRC **EB319592**.

Referência: Caso responda esta Informação, indicar expressamente o Processo nº 0020.007321/2026-44

SEI nº 72145579